

**PARECER Nº 174/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa alterar a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no tocante à mudança de zoneamento do perímetro compreendido pela Rua Stela Marina, localizada no bairro Brooklin Novo, Subprefeitura de Santo Amaro.

Às fls. 12/13 foi encaminhado pedido de informações ao Executivo para que esclarecesse se a descrição do perímetro no qual a proposta pretende alterar o zoneamento está correta e é suficiente para sua identificação e se a descrição da zona de uso na qual a proposta pretende enquadrar o perímetro mencionado encontra correspondência com as zonas de uso previstas na Lei nº 13.885/04.

Sob o aspecto formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, considerando que os artigos 13, incisos I e XIV, e 70, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, conferem a esta Casa Legislativa competência, para iniciar, na espécie, o processo legislativo.

No que tange ao aspecto material, esclarece-se que o zoneamento deriva da prerrogativa do Poder Público Municipal de dividir o município em áreas, segundo sua destinação precípua, com o escopo de planejar o desenvolvimento do aglomerado urbano e garantir o bem estar da sociedade. É um desdobramento, portanto, de outra prerrogativa do Poder Público Municipal que é o de fixar as regras de uso e ocupação do solo, e que se destinam, segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 405), a "estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade". Decorre, assim, do poder de polícia do Município, que no uso de tais atribuições busca assegurar o ordenamento do ambiente urbano, a fim de garantir o interesse da comunidade.

Assim, torna-se lícito concluir, então, que o enquadramento da área descrita na propositura não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, à comissão competente, qual seja, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (art. 47, inciso III, Regimento Interno), a análise quanto à descrição correta da área, bem como a conveniência e oportunidade da pretensão diante das questões de mérito apontadas pelo Executivo como desfavoráveis ao prosseguimento da propositura.

No mais, por se tratar de matéria referente ao zoneamento urbano, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, VI, da Carta Municipal e art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da citada Lei.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o perímetro à sugestão do Executivo de fls. 18, sem prejuízo de demais adequações que as Comissões de Mérito entendam pertinentes:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0488/10**

Altera a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 no tocante à mudança de zoneamento do perímetro compreendido pela Rua Stela Marina localizada no bairro Brooklin Novo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no tocante à mudança de zoneamento do perímetro compreendido pela Rua Stela Marina, em toda sua extensão, localizada no bairro de Brooklin Novo, Subprefeitura de Santo Amaro.

Parágrafo único. O perímetro descrito no “caput” deste artigo passa a integrar a Zona de Uso Misto 03 tipo “b” (ZM3b) cujas características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote constam do Quadro nº 04 do Livro XIV anexo à Lei nº 13.885/04 referente ao Plano Regional Estratégico - PRE da Subprefeitura de Santo Amaro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/03/2012.

Celso Jatene - PTB

Dalton Silvano – PV

Floriano Pesaro – PSDB - Relator

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga – PR